

pelo § 2º do Art. 260 da Lei Federal Especial nº 8069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e pela maioria absoluta de seus membros,

RESOLVE:

Aprovar a solicitação da OSC Instituto do Câncer Infantil, CNPJ nº 94.594.629/0001-50, de modificar o orçamento físico financeiro, apresentado no projeto "Manutenção e qualificação do atendimento", sem alterar o valor total e também o objeto do projeto. As modificações são devidas em razão da atualização valores de serviços e equipamentos, valores de pessoal, acréscimo e retirada de cargos, conforme descrito no Ofício enviado ao CMDCA em 27/10/2023.

Sessão Plenária nº 041/2023, 29 de outubro de 2023.

CAROLINA AGUIRRE DA SILVA, Presidente CMDCA.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO 187/2023

PROCESSO 23.0.000095993-6

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PORTO ALEGRE - CMDCA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 628/2009 pelo § 2º do Art. 260 da Lei Federal Especial nº 8069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e pela maioria absoluta de seus membros,

RESOLVE:

Aprovar a solicitação da OSC Instituto do Câncer Infantil, CNPJ nº 94.594.629/0001-50, de modificar o orçamento físico financeiro, apresentado no projeto "Assistência Integral as crianças e adolescentes com câncer", sem alterar o valor total e também o objeto do projeto. As modificações são devidas em razão das necessidades atualizadas na instituição de material de consumo e serviços de terceiros, bem como a atualização da rubrica pessoal (cargos, salários, encargos e benefícios) sem alteração do total das rubricas, conforme solicitado no Ofício enviado ao CMDCA em 27/10/2023.

Sessão Plenária nº 041/2023, 29 de outubro de 2023.

CAROLINA AGUIRRE DA SILVA, Presidente CMDCA.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO 188/2023

PROCESSO: 23.0.000062337-7

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PORTO ALEGRE - CMDCA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 628/2009 pelo § 2º do Art. 260 da Lei Federal Especial nº 8069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e pela maioria absoluta de seus membros,

RESOLVE:

Aprovar solicitação de TRANSFERÊNCIA de recurso financeiro entre projetos da OSC INSTITUTO POBRES SERVS DA DIVINA PROVIDÊNCIA – ABRIGO JOÃO PAULO II, CNPJ nº 92.726.819/0001-59, no valor de R\$ 656,30. Esse valor trata-se de saldo residual pelo encerramento do Projeto Quem Cuida Preserva, e será transferido para o projeto Alimentando Futuros.

Sessão Plenária nº 041/2023, 29 de novembro de 2023.

CAROLINA AGUIRRE DA SILVA, Presidente CMDCA.

EDITAL 020/2023

COMISSÃO ELEITORAL - CONSELHOS TUTELARES

PROCESSO 22.0.000095016-9

A COMISSÃO ELEITORAL, criada pelo CMDCA para organização da Eleição dos Conselhos Tutelares de Porto Alegre/RS, no uso de suas atribuições e competências legais, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 628/2009 e do Edital 001/2023 do CMDCA, por unanimidade de seus membros, considerando o Art. 106 e os §§ 1º e 2º e o *caput* do Art. 107, ambos da Lei Complementar Municipal nº 628/2009 e nos termos do Item 11.1 e 11.6 do Edital 001/2023 do CMDCA,

RESOLVE:

Art .1º Publicar, uma vez concluído o processo de apuração dos votos do certame eleitoral 2023 dos Conselhos Tutelares no âmbito da Microrregião 01, ocorrido no dia 10/12/2023 último, relação contendo os votos dos

candidatos e os respectivos resultados – ANEXO I.

§ 1º Nos termos do PÚ e do *Caput* do Art. 60 da Lei Complementar nº 628/2009, considerar-se-ão eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação em cada Conselho Tutelar, e serão havidos como suplentes os 10 (dez) candidatos subseqüentes, observada a ordem resultante da eleição no respectivo Conselho Tutelar.

Art. 2º Do resultado final cabe recurso ao CMDCA, o qual deverá ser apresentado em até 03 (três) dias úteis, a contar da publicação do presente Edital, que deverá ser formulado por escrito através do endereço eletrônico eleicoesconselhostutelares2023@portoalegre.rs.gov.br, devendo ser fundamentado e acompanhado dos meios de prova necessários.

Art. 3º O CMDCA decidirá os recursos em reunião convocada exclusivamente para esse fim. Sessão Plenária nº 019/2023, 11 de dezembro de 2023.

PAULO EDUARDO NUNES MEIRA, Presidente da Comissão Eleitoral.

Anexo I - Total de Votos na Microrregião 01 - Conselho Tutelar

http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/5003_ce_456473_1.pdf

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NOTA TÉCNICA 007/2023 PROCESSO 23.0.000122365-8

Dispõe sobre a participação das Equipes de Saúde da Atenção Primária nas reuniões ampliadas de Redes e Microrredes de Proteção da Criança e do Adolescente de Porto Alegre.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Art. 3º da Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Art. 4º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende:

- Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Art. 5º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a necessidade de articulação entre esses atores (Art. 86º da Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente, tem por objetivo fortalecer as ações dos serviços existentes no território, assim como torná-los próximos na execução de suas ações diretas, de modo a torná-las mais efetivas e eficientes na proteção de crianças e Adolescentes;

CONSIDERANDO que, para a efetividade da Rede de Proteção, é fundamental que todos os envolvidos participem ativamente das discussões dos casos, assim como se envolvam nos encaminhamentos de forma a potencializar os resultados; também que, a saúde é parte fundamental do processo de cuidado e proteção à crianças e adolescentes e, muitos dos encaminhamentos envolvem ações dos profissionais de saúde.